



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 002/2021 - Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP**  
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**  
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**  
Empresa(s) Participante(s): **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90**  
**AUTO POSTO GALLO EIRELI – 37.681.135/0001-70**

Objeto: **Aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município de Viseu (PA), nas localidades distantes da Sede do Município (Km 74-Sentido PA/MA, localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades Km 74, Km 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes porventura não elencadas).**

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.





### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP, que tem como objeto aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município de Viseu (PA), nas localidades distantes da Sede do Município (Km 74-Sentido PA/MA, localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades Km 74, Km 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes porventura não elencadas), cujas especificações e quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 - Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 090 a 098 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 100:

- Edital e seus anexos – Fls. 100 a 156;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22/01/2021, no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 15, página 166, no Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação - Fls. 158 a 161;
- Proposta Registrada – Fl. 163;
- Ranking do Processo – Fls. 165;
- Ata Parcial 04/02/2021 – Fls. 167 a 171;
- Vencedores do Processo 04/02/2021 – Fls. 173;
- Documentos de Habilitação POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90 – Fls. 175 a 230;
- Solicitação ao Departamento de Compras 04/02/2021 – Fls. 232 a 249;
- Notificação do TCM/PA – Fls. 251 a 252;
- Justificativa Apresentada ao TCM/PA – Fls. 254 a 271;
- Suspensão do Processo – Fls. 273;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Ata Final do Pregão 25/02/2021 – Fls. 275 a 280;
- Parecer Jurídico Final – Fls. 283 a 289;
- Parecer Controle Interno – Fls. 293 a 298;
- Publicação de Processo Fracassado – 300 a 305;
- Edital Republicado – Fls. 307 a 363;
- Aviso de Republicação de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22/03/2021, no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 54, página 191, no Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação - Fls. 365 a 367;
- Proposta Registrada – Fls. 369 a 372;
- Proposta Consolidada Auto Posto Gallo Eireli – Fls. 374 a 377;
- Documentos de Habilitação Auto Posto Gallo – Fls. 379 a 463;
- Proposta Consolidada Posto Deus no Comando – Cia Ltda – Fls. 465;
- Documentos de Habilitação Deus no Comando – Fls. 467 a 527;
- Ata Final 07/04/2021 – Fls. 528 a 534;
- Vencedores do Processo – Fls. 536;
- Termo de Adjudicação – 538;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta pregoeira na consecução licitatória atendam as exigências da legislação em vigor...”

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de republicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

É sabido que como forma de melhor atendimento das demandas da sociedade viseuense, o processo fora dividido em três dadas as grandes distâncias entre a sede do município e os outros dois polos municipais, o que torna mais vantajosa a contratação setorizada do objeto em epígrafe, conforme farta demonstração tanto no termo de referência, quanto no edital e ainda na justificativa apresentada ao Tribunal de Contas dos Municípios.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Importante ressaltar que o controle externo em termos constitucionalmente adequados deve compreender as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB e art. 8º do Decreto nº 9.830/2019.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação da empresa **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA** – 36.996.088/0001-90 e **AUTO POSTO GALLO EIRELI** – 37.681.135/0001-70, atendendo à convocação amplamente divulgada nos termos da Lei.

Verifica-se ainda que os procedimentos se encaminharam ordinariamente, com o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de lances e negociação, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação devidamente analisados pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe à pregoeira conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. Desse modo deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes de maneira mais aprofundada, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Sendo assim, foram declaradas vencedoras as empresas **AUTO POSTO GALLO EIRELI – 37.681.135/0001-70**, dos itens Gasolina Comum e Gasolina Aditivada, com proposta final no valor de **R\$ 1.539.182,00 (um milhão quinhentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais)** e **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90**, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços dentro das possibilidades de mercado, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Recomendo a observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 08 de abril de 2021.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA  
Decreto nº 007/2021  
OAB/PA nº 26.329

**EVA VIVIANE DE N. CIRINO**  
Procuradora Jurídica Municipal  
Portaria nº 153/2021  
OAB/PA nº 23.868

**Bruno Francisco Cardoso**  
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA  
OAB/PA 26.329  
DECRETO 007/2021

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)